



Número: **1001632-91.2019.8.11.0003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.927,99**

Processo referência: **1001632-91.2019.8.11.0003**

Assuntos: **Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIA VAREJO S/A (APELANTE)		MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO)	
FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
NIVANDIR CAMPOS DE LIMA (APELADO)		JOSE MAURO DE RIBAMAR E SILVA (ADVOGADO)	
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (APELADO)		JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76891 460	19/02/2021 17:08	Acórdão	Acórdão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1001632-91.2019.8.11.0003

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]

Relator: Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Turma Julgadora: [DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO]

Parte(s):

[NIVANDIR CAMPOS DE LIMA - CPF: 799.574.201-00 (APELADO), JOSE MAURO DE RIBAMAR E SILVA - CPF: 775.521.051-00 (ADVOGADO), VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0260-40 (APELANTE), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO), MAURICIO MARQUES DOMINGUES - CPF: 196.550.488-45 (ADVOGADO), VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0652-90 (REPRESENTANTE), ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. - CNPJ: 17.197.385/0001-21 (APELANTE), JACO CARLOS SILVA COELHO - CPF: 361.251.211-00 (ADVOGADO), FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 06.881.898/0001-30 (APELANTE), BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO), ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (REPRESENTANTE), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. - CNPJ: 17.197.385/0001-21 (APELADO), JACO CARLOS SILVA COELHO - CPF: 361.251.211-00 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001632-91.2019.8.11.0003



**APELANTE: VIA VAREJO S/A e FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO**

APELADO: NIVANDIR CAMPOS DE LIMA

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – RECONHECIDA A VENDA CASADA DE SEGURO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À RESTITUIÇÃO DO DE TODOS OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR – VENDA CASADA COMPROVADA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS – REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELOS CONTRATOS DE SEGURO – MANUTENÇÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR MANTIDO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS – DATA DA CITAÇÃO – SÚMULA 568 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Comprovada a ocorrência da venda casada quando da aquisição de um refrigerador com contrato de seguro, prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor a condenação das empresas é medida que se impõe, seja para a devolução dos valores cobrados indevidamente, seja pela condenação por dano moral pela negativação do nome da parte autora, pois nos moldes do artigo 39 do CDC tal prática compreende infração à ordem econômica.

O valor fixado a título de dano moral concedido ao autor deve ser mantido, considerando-se a situação econômica das empresas condenadas e, também da pessoa a ser indenizada, das circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Consoante a Súmula 54 do STJ os juros fluem a partir da data do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual.

Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos patamares estipulados pelo art. 85 do CPC/15, bem como em observância ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; bem como o tempo exigido para o seu serviço, não há razão para que seja reduzido.-

